



**ATA DA 2654ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 13 DE
NOVEMBRO DE 2012.**

1 Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres**. Presente o
6 Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos**. Ausente o Excelentíssimo
7 Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo** por estar participando do III Encontro
8 Nacional dos Tribunais de Contas, realizado no período de 12 a 14 de novembro em Campo
9 Grande - MS. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
10 Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu
11 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
12 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
13 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
14 Foram adiados para a sessão do dia 27 de novembro os **Processos TC N°s 05227/10 e**
15 **03701/10** – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi retirado de pauta o **Processo**
16 **TC N° 03616/11** – Relator Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**, bem assim os
17 **Processos TC N°s 06984/11 e 05454/12** – Relator Conselheiro **Antônio Nominando Diniz**
18 **Filho**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO, PROCESSOS REMANESCENTES DE**
19 **SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS**

20 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo**
21 **Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 03616/11.** Após a leitura do
22 relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra a Dra. Larissa Pires de Sá, OAB/PB
23 17.615, representante do Fundo Municipal de Saúde de Pombal, que requereu a retirada de
24 pauta do processo em tela para que o setor jurídico do fundo municipal de saúde apresente
25 documentação que possa dirimir as dúvidas para melhor instrução da defesa. O Conselheiro
26 Relator acatou o pedido da causídica, no entanto, fixou-lhe um prazo até o dia 19.11.2012
27 para apresentar a documentação, uma vez já existente, bastando apenas ser encaminhada ao
28 Tribunal. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro**
29 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 05323/12.**
30 Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os
31 termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os doutos membros desta
32 Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator,
33 JULGAR REGULARES as despesas com obras realizadas pelo município de Teixeira em
34 2011. Foi julgado o **Processo TC N° 05351/12.** Após o relatório e não havendo interessados,
35 a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os
36 doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do
37 voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Cacimba de
38 Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, e aos representantes legais das empresas CCF –
39 Construtora Campos Filho Ltda. e Construlider Emp. de Material de Construção &
40 Construtora Ltda. para apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados pela
41 Unidade Técnica, sob pena de multa e da imputação da totalidade do valor apurado como
42 excessivo; e REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum para apuração dos
43 indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**
44 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o

45 **Processo TC Nº 01336/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante
46 do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento em
47 apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,
48 ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e o
49 contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Foi examinado o **Processo TC Nº**
50 **05646/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet*
51 Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do
52 certame em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
53 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 33/2012
54 e a Ata de Registro de Preços nº 0044/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal;
55 DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria
56 de Estado da Administração, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do
57 processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 06010/12.** Após o relatório e não havendo
58 interessados, a douta Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os
59 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
60 Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 072/12 e a consequente Ata de
61 Registro de Preços, fazendo-se recomendação à Secretaria de Estado da Administração para
62 que, em procedimentos futuros, apresente justificativas para as quantidades a serem
63 adquiridas, utilizando-se de adequadas técnicas quantitativas de estimação, nos termos do art.
64 15, § 7º, II, da Lei nº 8666/93. Foram examinados os **Processos TC Nºs. 07620/12, 07628/12,**
65 **e 07630/12.** Após os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu
66 pronunciamento pela irregularidade dos procedimentos, nos termos das manifestações
67 ministeriais escritas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
68 uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao **processo 07620/12**, JULGAR
69 IRREGULARES a Inexigibilidade de licitação nº 021/12 e o contrato decorrente, realizados

70 pela Prefeitura Municipal de Patos; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr.
71 Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56,
72 II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do
73 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
74 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
75 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado
76 (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério
77 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
78 Constituição Estadual; e, RECOMENDAR ao mencionado Prefeito, no sentido de que envie a
79 esta Corte os contratos porventura celebrados em razão do certame; no tocante ao **Processo**
80 **TC Nº 07628/12**, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de licitação nº 017/12 e o
81 contrato decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos; APLICAR MULTA de R\$
82 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de
83 Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias,
84 a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual,
85 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269
86 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
87 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se
88 dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos
89 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e, RECOMENDAR ao mencionado Prefeito, no
90 sentido de que envie a esta Corte os contratos porventura celebrados em razão do certame. E,
91 com relação ao Processo **TC Nº 07630/12**, JULGAR IRREGULARES a Inexigibilidade de
92 licitação nº 020/12 e o contrato decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos;
93 APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega
94 Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o

95 prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o
96 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
97 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa
98 à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do
99 não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na
100 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e,
101 RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Patos, no sentido de que envie a esta Corte os
102 contratos porventura celebrados em razão do certame. Foi examinado o **Processo TC N°**
103 **09607/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet*
104 Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do
105 procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
106 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial 195/12
107 quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR a Auditoria para, no prazo de 30 dias, proceder a
108 análise da execução contratual. Foi discutido o **Processo TC N° 10598/12.** Após o relatório e
109 inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento
110 oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do certame em apreço. Colhidos os
111 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
112 Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 176/12, quanto ao aspecto formal;
113 DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas
114 da Secretaria da Saúde, exercício de 2012 e demais exercícios se necessário; e, ARQUIVAR o
115 processo. Foi discutido o **Processo TC N° 11891/12.** Após o relatório e inexistindo
116 interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral, à luz
117 das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os
118 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
119 Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 218/12 e a ata de Registro de Preços

120 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a
121 execução contratual na Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado, exercício de 2012 e
122 demais exercícios se necessário; e, ARQUIVAR este processo. Foi discutido o **Processo TC**
123 **Nº 11892/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet*
124 Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade do certame em apreço. Colhidos os
125 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do
126 Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 260/12, quanto ao aspecto formal;
127 DETERMINAR a Auditoria para acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas
128 da Secretaria da Administração, exercício de 2012 e demais exercícios se necessário; e,
129 ARQUIVAR este processo. Foi discutido o **Processo TC Nº 12221/12.** Após o relatório e
130 inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial opinou pela regularidade
131 do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
132 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o
133 procedimento de licitação Pregão Presencial nº 277/12, quanto ao aspecto formal;
134 DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução contratual na Prestação de Contas
135 da Secretaria da Educação, exercício de 2012 e demais exercícios se necessário;
136 REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado acerca da eventual inconstitucionalidade
137 levantada pela Auditoria no que diz respeito à Lei Estadual nº 7.947/06, para fins de
138 apreciação desse órgão, e adoção de medidas, se assim entender cabível; e, DETERMINAR o
139 arquivamento do processo. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o
140 **Processo TC Nº 04304/08.** Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta
141 Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento da Auditoria. Tomados os votos, os nobres
142 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de
143 decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, em
144 razão da revogação da mencionada licitação pela autoridade competente por razões de

145 interesse público, conforme dispõe o art. 49 da Lei Nacional nº 8.666/1993. Na **Classe “E”** –
146 **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi
147 analisado o **Processo TC Nº 10688/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre
148 representante do *Parquet* Especial, tendo em vista não ter vislumbrado, de fato, advento de
149 elemento novo a justificar pronunciamento diverso, ratificou o parecer constante nos autos.
150 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando
151 o voto do Relator, JULGAR REGULARES os períodos de gestão dos senhores Alex Antônio
152 Azevedo Cruz e Arlindo Pereira de Almeida, analisados através da inspeção especial de
153 contas; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento
154 Econômico de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da
155 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte
156 de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em
157 análise; e INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos
158 e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
159 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
160 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX,
161 do Regimento Interno do TCE/PB. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**
162 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
163 analisado o **Processo TC Nº 03954/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre
164 representante do *Parquet* Especial opinou pelo arquivamento dos autos, conforme
165 manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
166 uníssono, ratificando o voto do Relator, DAR pela IMPROCEDÊNCIA da
167 REPRESENTAÇÃO, com arquivamento do processo. Na **Classe “G” – ATOS DE**
168 **PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram examinados os **Processos**
169 **TC Nºs. 07780/12, 07836/12, 07838/12, 07846/12 e 07866/12.** Conclusos os relatórios e não

170 havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões
171 da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os
172 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o
173 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
174 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC N.º.**
175 **04670/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora ratificou a
176 manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
177 Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o ato
178 de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora
179 JOSEFA FÉLIX DE PONTES COSTA, concedendo-lhe o competente registro. Foram
180 examinados os **Processos TC N.ºs. 07854/12, 07855/12 e 07857/12.** Conclusos os relatórios e
181 não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e
182 deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
183 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS
184 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva**
185 **Santos.** Foi discutido o **Processo TC N.º. 02876/08.** Concluso o relatório e não havendo
186 interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos.
187 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
188 reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO, com término em
189 31/12/2012, ao Prefeito de Dona Inês, Exmo. Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, oficiando-
190 lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, ato
191 tornando sem efeito a Portaria nº 67/2006; e FIXAR PRAZO, com término em 31/12/2012, ao
192 Presidente do IMPRESP – Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de
193 Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe,
194 sob pena de aplicação de multa, novo ato de aposentadoria, com vigência a partir 21/09/2006.

195 Foi examinado o **Processo TC Nº. 03084/10.** Finalizado o relatório e não havendo
196 interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos.
197 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unísono,
198 reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo, com termo final em
199 31/12/2012, ao titular daquela autarquia, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, oficiando-lhe por
200 via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, novo ato, juntamente com
201 toda a documentação relativa à aposentadoria por invalidez da Srª Maria do Socorro Honório
202 de Lima, procedida com base na Emenda Constitucional 70/2012. Foi discutido o **Processo**
203 **TC Nº. 05119/10.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter
204 emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo
205 convidado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado o relatório e não havendo
206 interessados, a nobre Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos.
207 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unísono,
208 reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAIS os atos de admissão, concedendo-
209 lhes os competentes registros; ASSINAR O PRAZO de 60 dias para a prefeita do Município,
210 Srª Luzinectt Teixeira Lopes, apresentar a este Tribunal de Conta, sob pena de multa pessoal,
211 as medidas visando alterar a Lei municipal nº 38/10, no sentido incluir neste diploma o cargo
212 de Agente Comunitário de Saúde, ainda não previsto, bem como apresentar nova portaria
213 alterando nome da servidora Marijane Santos Souza para Marijane Souza Santos (nome de
214 solteira) ou Marijane Souza Santos Macedo (se casada), conforme consta na documentação de
215 fls. 165/176 dos autos; e RECOMENDAR à Administração municipal que somente promova
216 a admissão de pessoal pela regra do concurso público, utilizando-se a excepcionalidade da
217 contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei. Foram analisados
218 os **Processos TC N.ºs. 07400/12, 07401/12, 07404/12, 07405/12, 07419/12 e 07420/12.**
219 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das

220 conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.
221 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
222 reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-
223 lhes os competentes registros. **Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Auditor Antônio**
224 **Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o Processo TC N°. 07300/07. O Conselheiro André
225 Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava
226 como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o
227 quorum. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas
228 ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres
229 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,
230 JULGAR REGULAR o Concurso Público nº 001/2007, realizado pela Prefeitura Municipal
231 de Salgado de São Félix, e legais as nomeações, constantes do Anexo Único, parte integrante
232 do presente Acórdão, concedendo-lhes os respectivos registros; RECOMENDAR à
233 Administração Municipal que somente promova a admissão de pessoal pela regra do concurso
234 público, utilizando-se a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas
235 hipóteses previstas em lei, e COMUNICAR esta decisão ao denunciante. Foi julgado o
236 Processo TC N°. 12899/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre
237 Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os nobres
238 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de
239 decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO, com término no dia 31 de dezembro de 2012, ao
240 Prefeito de Alcantil, Exmo. Sr. José Milton Rodrigues, oficiando-lhe por via postal, para
241 proceder à correção das irregularidades, sob pena de aplicação de multa. **Na Classe “I” –**
242 **RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi apreciado o
243 Processo TC N°. 08887/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre
244 Procuradora de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos.

245 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unísono,
246 reverenciando o voto do Relator, à maioria, em conhecer do RECURSO DE
247 RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo seu não provimento; e, à
248 unanimidade, em conceder o parcelamento do débito imputado e da multa aplicada em 12
249 (doze) parcelas iguais e mensais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação da
250 presente decisão. **Na Classe “J”- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**
251 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi apreciado o **Processo TC N.º.**
252 **02264/05.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas
253 ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
254 Colenda Câmara decidiram em unísono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR
255 DESCUMPRIDA a determinação contida na Resolução RC2 TC 0789/11; APLICAR
256 MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, Sr.
257 Sebastião Pereira Primo, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE assinando-lhe o prazo de
258 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
259 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a
260 que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a
261 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
262 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de
263 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR ao
264 Ministério Público Comum acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade
265 administrativa pelo Sr. Sebastião Pereira Primo; REPRESENTAR a Procuradoria-Geral do
266 Estado, a fim de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da quantia de R\$
267 1.000,00, devidamente atualizada, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada
268 por este Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, ao Sr.
269 Sebastião Pereira Primo; e, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal

270 de Riacho dos Cavalos para dar início à cobrança judicial do valor a ser restituído ao erário de
271 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativo à renúncia indevida e ilegal de ISS, sob pena de
272 representação ao Ministério Público Comum por crime de prevaricação. Foi apreciado o
273 **Processo TC Nº. 04843/09.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre
274 Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os
275 nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do
276 Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-00742/11; APLICAR
277 MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Diogo Flávio Lyra Batista,
278 ex-Presidente da PBPREV e ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, ex-Titular da Secretaria
279 de Estado da Educação e Cultura, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com
280 fulcro no Art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias
281 para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva desde já
282 recomendada; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias aos atuais gestores da entidade
283 previdenciária e da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para adoção das providências
284 determinadas no Acórdão AC2-TC- 00742/11, sob pena de cominação de multa. Foi
285 apreciado o **Processo TC Nº. 01743/10.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a
286 nobre Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial escrita. Tomados os
287 votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o
288 voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da determinação contida no
289 Acórdão AC2 – TC n.º AC2 TC n.º 0717/2012, pelo Sr. George Henriques de Souza, sem
290 cominação de multa, por força do seu comparecimento neste caderno processual; e ASSINAR
291 PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. George Henriques de Souza para envio de esclarecimentos e
292 documentos comprovando o exercício de funções gratificadas somente por pessoal efetivo,
293 retornando, assim a legalidade na Companhia, sob pena de cominação de multa e outras
294 cominações legais. Na **Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo**

295 **Torres Pontes.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 03312/12.** Finalizado o relatório e não
296 havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou porque fosse declarada não
297 cumprida a decisão em causa, que fosse aplicada multa, com fulcro no art. 56, II, a autoridade
298 omissa, bem assim pela assinação de novo prazo para adoção do efetivo cumprimento da
299 decisão epigrafada. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara
300 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da
301 Reolução RC2 – TC 00244/12 pelo Prefeito de Alagoa Nova, Sr. KLEBER HERCULANO
302 DE MORAES; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mesmo gestor, com
303 fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
304 recolhimento voluntário ao do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
305 Orçamentária e Financeira dos Municípios, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo
306 prova a este Tribunal; ASSINAR PRAZO com termo final em 31/12/2012 para o Prefeito de
307 Alagoa Nova, Sr. KLEBER HERCULANO DE MORAES, encaminhar os documentos e
308 adotar as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, de tudo fazendo prova a este
309 Tribunal; e ASSINAR PRAZO com termo final em 31/12/2012 ao Secretário de Estado da
310 Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, para comprovar ou justificar os repasses
311 financeiros relacionados ao convênio 067/11, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Esgotada
312 a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 25
313 (vinte e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para
314 constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **MARIA**
315 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro
316 Adailton Coelho Costa, em 20 de novembro de 2012.

Em 13 de Novembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO